



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. VICTOR FACCIONI)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a multa a ser paga em caso de rescisão de contrato de trabalho, por parte do empregador.

PL. 1409/91 Art. 24,II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissões:

TRABALHO, DE ADM. E SERVICO PUBLICO CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art.54,RI)



AO ARQUIVO

em 12 de 08 de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.409/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08 / 06 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.409/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08 / 06 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1992.

Antonio Luís de Souza Santana
Secretário

PROPOSICAO : PL. 1409 / 91

DATA APRES.: 27/06/91

AUTOR : VICTOR FACCIONI - PDS/RS

* (Art. 24, II RI) *

• • • Dispõe sobre a multa a ser paga em caso de rescisão de contrato de trabalho, por parte do empregador.

Despacho :

Constituição e Julgada e do Relatório
Trabalho, Administração e Serviço Pùblico



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Art. 18 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º - Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

LEI N.º 5.107 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1966 (1)

CRIA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS



do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida a dedução dos saques ocorridos.

Infelizmente, a Resolução nº 28/91 não foi suficiente para dirimir todas as dúvidas relativas a essa questão. Assim sendo, e com o objetivo de evitar que o trabalhador continue sendo prejudicado, apresentamos este projeto de lei, que, estamos certos, contará com o apoio de todos os nobres colegas.

Sala das Sessões 27 de Junho de 1991

Victor Facioni
Deputado Victor Facioni



pelo empregador na conta vinculada do trabalhador no FGTS. A escolha desse parâmetro decorreu do fato de representar uma estimativa do valor correspondente a um salário por cada ano de atividade.

Para que esses valores relativos ao FGTS reflitam o nível de remuneração do trabalhador e o seu tempo de serviço em determinada empresa, é importante que sejam computados todos os valores devidos ainda que não recolhidos pela empresa e que não sejam deduzidos os saques porventura efetuados pelo trabalhador. A redação ora em vigor do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, que aparentemente é bem clara quanto a este aspecto, deu margem, não obstante, a que se desse a seguinte redação ao § 1º do art. 9º do Decreto nº 99.684/90:

§ 1º No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador pagará diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo considerados, para esse fim, os saques ocorridos.

Com a publicação desse Decreto, começaram a surgir interpretações divergentes quanto ao tratamento a ser dado aos saques, dando a alguns empregadores base de defesa legal para não os computar no cálculo da multa.

O Conselho Curador do FGTS, ao tomar ciência de denúncias sobre esse procedimento, aprovou a Resolução de nº 28/91, com a finalidade de esclarecer esse ponto, e que diz expressamente no item I:

I - (...) segundo o disposto no art. 18, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador deve pagar diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência



"5. 19. na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importâncias igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros".

A primeira alteração que propomos é a inclusão da expressão "ainda que indireta" para deixar claro, no texto da lei, que, nesses casos também, a empresa deve pagar a importâncias mencionada. Observe-se que o decreto regulamentador da Lei nº 8.036/90 (Decreto nº 99.684/90) já explicita este ponto.

Em segundo lugar, mencionamos o cômputo dos valores devidos ainda que não recolhidos pelo empregador. Desta forma, fica inequivocamente resguardado o direito de cada trabalhador de ver considerados, na base de cálculo da multa a ser paga por seu empregador, não só os valores que este tenha efetivamente depositado, mas também os que porventura não tenha ainda recolhido.

O último aspecto enfocado, que é o fundamental, está contido na expressão "não sendo permitida a dedução dos saques porventura efetuados pelo trabalhador". Neste caso, pretendemos sanar, de uma vez por todas, uma grave distorção, amplamente divulgada pela imprensa, que consiste no procedimento, adotado por algumas empresas, de calcular a multa sem incluir os saques que o trabalhador tenha efetuado, reduzindo, desta forma, o valor total dos depósitos realizados.

Para melhor situar os nobres colegas nesta questão, convém dar alguns esclarecimentos adicionais.

De início, vale mencionar que, desde a entrada em vigor da lei de criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei 5.107/66), na hipótese de rescisão de contrato de trabalho por parte do empregador, a multa a ser paga por este toma como base de cálculo o total, atualizado monetariamente, dos depósitos efetuados

PROJETO DE LEI
(Do Sr. Vice) 27/06/91.

Presidente

PROJETO DE LEI 1409/91

Dispõe sobre a multa a ser paga em caso de rescisão de contrato de trabalho, por parte do empregador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 19. O § 19 do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18

§ 19 Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, ainda que indireta, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada, durante a vigência do contrato de trabalho, bem como os devidos ainda que por ele não recolhidos, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida a dedução dos saques porventura efetuados pelo trabalhador."

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O atual § 19 do art. 18 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, estabelece:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.409, DE 1991
(DO SR. VICTOR FACCIONI)



Dispõe sobre a multa a ser paga em caso de rescisão de contrato de trabalho, por parte do empregador.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)

VIDE CAPA